

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/002.027/90-82

NCA

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.203

RECURSO Nº. : 82.876 - FINSOCIAL EX.: 1986

RECORRENTE : TIJOTEL - INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA

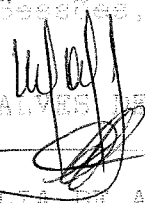
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

FINSOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

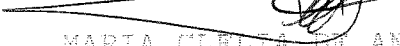
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIJOTEL - INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM


LOURENBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE:

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Suelli Efigênia Mendes de Brito, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Geraldo Sosa (Suplente).

PROCESSO Nº. 10255/002.027/90-32

RECURSO Nº.: 82.878

ACORDAO Nº.: 102-30.203

RECORRENTE : TIJOTEL - INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA

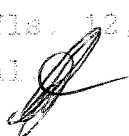
R E L A T O R I O

TIJOTEL - INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em SOBOCABA - SP, recorre a este Conselho do ato do titular da DRE daquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1986, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a 70,21 BTNF acrescido de multa de 50% e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 08 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, tal como definida no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto Lei Nº 1940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto Nº 92.698/86, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do - FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 12, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.



PROCESSO Nº. 10355/002.027/90-32

ACORDAO Nº 102-30.203

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 21/22, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"ZINSOCIAL - PERIODO DE APURAÇÃO 1985 - DECOERENCIA - A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição do Fundo de Investimento Social."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão 

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10855/002.027/90-82

ACORDAO Nº 102-90.203

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10855/002.024/90-44, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 08.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória bem como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 11/12/1992, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.694.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo matriz se projeta no processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Faço ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de setembro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.